

fere o artigo 6.º do Decreto n.º 38:678, de 17 de Março de 1952, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 4.º, artigo 84.º, n.º 1) «Serviços de instrução pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Abrir um crédito especial de 1:261.260\$ para reembolso do adiantamento feito pela metrópole a que se refere o Decreto-Lei n.º 35:811, de 17 de Agosto de 1946.

4) Em Moçambique

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Reforçar com 80.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1168.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo 10.º, artigo 1168.º, n.º 27) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para funcionamento do curso de aperfeiçoamento dos funcionários administrativos», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Abrir um crédito especial de 1:577.100\$ para reembolso do adiantamento feito pela metrópole a que se refere o Decreto-Lei n.º 35:811, de 17 de Agosto de 1946.

5) Em Macau

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de \$ 230.000,00 para pagamento das despesas com a alimentação dos internados chineses e dos mendigos e vadios.

Ministério do Ultramar, 16 de Julho de 1952. — O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Macau. — *Trigo de Morais*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 38:828

Dê harmonia com o disposto nos artigos 56.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, e 5.º do Decreto-Lei n.º 38:533, de 24 de Novembro de 1951;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Concursos de Admissão e Promoção do Pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa, que faz parte

integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Regulamento dos Concursos de Admissão e Promoção do Pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A admissão e promoção do pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa (A.-G. P. L.), quando devam fazer-se por concurso, reger-se-ão pelas normas constantes do presente regulamento.

Art. 2.º Haverá duas espécies de concursos:

a) De admissão, destinados ao recrutamento de pessoal para lugares de entrada dos grupos dos quadros e à admissão de funcionários suplementares conforme o disposto no corpo do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948;

b) De promoção, destinados ao acesso dos funcionários nos respectivos grupos dos quadros.

Art. 3.º Serão de admissão os concursos para os lugares de entrada a seguir designados:

- Grupo 1 — Aspirante.
- Grupo 2 — Dactilógrafa.
- Grupo 3 — Recebedor-pagador de 3.ª classe.
- Grupo 5 — Enfermeiro.
- Grupo 8 — Telefonista de 2.ª classe.
- Grupo 9 — Encarregado de tráfego.
- Grupo 10 — Marcador de 2.ª classe.
- Grupo 11 — Agente de cais de 3.ª classe.
- Grupo 13 — Engenheiro civil de 3.ª classe.
- Grupo 14 — Engenheiro hidrógrafo ou geógrafo de 3.ª classe.
- Grupo 15 — Engenheiro electrotécnico de 3.ª classe.
- Grupo 16 — Engenheiro mecânico de 3.ª classe.
- Grupo 17 — Arquitecto de 3.ª classe.
- Grupo 18 — Agente técnico de engenharia civil de 3.ª classe.
- Grupo 19 — Agente técnico de engenharia electro-técnica e de máquinas de 3.ª classe.
- Grupo 20 — Fiscal técnico de 3.ª classe.
- Grupo 21 — Desenhador de 3.ª classe.
- Grupo 22 — Encarregado de dragagens.
- Grupo 23 — Encarregado de sondagens geológicas.
- Grupo 24 — Técnico conservador-arquivista.
- Grupo 25 — Radiotelegrafista de 2.ª classe.
- Grupo 26 — Maquinista de guindastes de 2.ª classe.
- Grupo 27 — Motorista.
- Grupo 28 — Mestre operário.
- Grupo 29 — Fiel de depósito.

Art. 4.º Haverá concurso de promoção para as seguintes categorias e classes:

Grupo 1:

Chefe de secção, nos termos do disposto nas alíneas m) e n) do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 36:976.

Primeiro-oficial.

Segundo-oficial.

Terceiro-oficial.

Grupo 3:

Recebedor-pagador de 1.^a classe.
Recebedor-pagador de 2.^a classe.

Grupo 5 — Enfermeiro principal.

Grupo 7 — Contínuo de 1.^a classe.Grupo 8 — Telefonista de 1.^a classe.

Grupo 9 — Chefe e subchefe de entreposto, nos termos do disposto na alínea o) do artigo 57.^o do Decreto-Lei n.^o 36:976.

Grupo 10:

Fiel de entreposto de 1.^a classe.
Fiel de entreposto de 2.^a classe.
Fiel de entreposto de 3.^a classe.
Marcador de 1.^a classe.

Grupo 11:

Chefe de cais:
Agente de cais de 1.^a classe.
Agente de cais de 2.^a classe.

Grupo 13:

Engenheiro civil de 1.^a classe.
Engenheiro civil de 2.^a classe.

Grupo 14:

Engenheiro hidrógrafo ou geógrafo de 1.^a classe.
Engenheiro hidrógrafo ou geógrafo de 2.^a classe.

Grupo 15:

Engenheiro electrotécnico de 1.^a classe.
Engenheiro electrotécnico de 2.^a classe.

Grupo 16:

Engenheiro mecânico de 1.^a classe.
Engenheiro mecânico de 2.^a classe.

Grupo 17:

Arquitecto de 1.^a classe.
Arquitecto de 2.^a classe.

Grupo 18:

Agente técnico de engenharia civil de 1.^a classe.
Agente técnico de engenharia civil de 2.^a classe.

Grupo 19:

Agente técnico de engenharia electrotécnica e de máquinas de 1.^a classe.
Agente técnico de engenharia electrotécnica e de máquinas de 2.^a classe.

Grupo 20:

Fiscal técnico de 1.^a classe.
Fiscal técnico de 2.^a classe.

Grupo 21:

Desenhador de 1.^a classe.
Desenhador de 2.^a classe.

Grupo 25 — Radiotelegrafista de 1.^a classe.

Grupo 26:

Maquinista principal de guindastes.
Maquinista de guindastes de 1.^a classe.

Grupo 27 — Encarregado de garagem.

Grupo 29:

Encarregado de depósitos.
Ajudante de encarregado de depósitos.

Grupo 30 — Apontador de 1.^a classe.

Art. 5.^o Os concursos de admissão e de promoção a que se referem os artigos 3.^o e 4.^o serão de provas de exame ou documentais:

a) Serão de provas de exame os concursos para lugares dos grupos 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30;

b) Serão documentais, de aptidão profissional, os concursos para lugares dos grupos 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

§ único. Poderá ser precedido da realização de concurso documental, para os fins e com observância do disposto no § 1.^o do artigo 54.^o e artigo 56.^o do presente regulamento, o provimento de lugares de provimento por escolha referidos no artigo 57.^o do Decreto-Lei n.^o 36:976, de 20 de Julho de 1948, desde que o Ministro das Comunicações assim o determine, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 56.^o do citado Decreto-Lei n.^o 36:976.

CAPÍTULO II

Abertura e encerramento dos concursos

Art. 6.^o Incumbe ao presidente do conselho de administração determinar a abertura de concursos de admissão e de promoção de pessoal.

§ 1.^o Os referidos concursos, desde que existam vagas a preencher, realizar-se-ão normalmente, para cada categoria e classe, de três em três anos. Se, providos todos os concorrentes aprovados, ainda subsistirem vagas e as conveniências de serviço o aconselharem poderá abrir-se concurso antes de decorrido este período.

§ 2.^o Os concursos realizados serão válidos durante o prazo de três anos, contado da data da publicação no *Diário do Governo* das respectivas listas de classificação dos candidatos.

Art. 7.^o Os concursos de admissão e promoção serão abertos por prazos não inferiores a trinta e quinze dias, respectivamente, mediante anúncios publicados no *Diário do Governo* e, quando se trate de concursos de admissão, também em dois jornais de grande circulação.

Art. 8.^o Os anúncios dos concursos indicarão a natureza destes, de provas de exame ou documentais, e mencionarão:

a) No caso de concurso de admissão:
1.^o A designação do lugar a prover;
2.^o O vencimento correspondente;
3.^o As condições de admissão ao concurso;
4.^o O local ou locais onde os concorrentes devem entregar ou para onde devem enviar os requerimentos e onde podem obter esclarecimentos e informações;

5.^o Os documentos que deverão acompanhar os respectivos requerimentos;

6.^o A indicação, no caso de concurso de provas, do número e data do *Diário do Governo* em que foram publicados os programas das provas.

b) No caso de concurso de promoção:
1.^o A designação do lugar a que respeita;
2.^o As condições de admissão ao concurso;
3.^o A lista dos concorrentes obrigatórios, quando os houver, acompanhada da indicação de que durante o prazo do concurso se aceitam reclamações à mesma lista;
4.^o O convite aos funcionários que podem concorrer facultativamente, os quais deverão requerer a sua admissão ao concurso dentro do respectivo prazo de abertura;

5.º O prazo durante o qual os concorrentes, tanto obrigatórios como facultativos, podem apresentar na 1.ª Repartição (Secretaria-Geral) quaisquer documentos comprovativos de habilitações, títulos literários ou científicos e outros que lhes aproveitem;

6.º A indicação, no caso de concurso de provas de exame, do número e data do *Diário do Governo* em que foram publicados os programas das provas.

Art. 9.º Os requerimentos dos candidatos para admissão a concurso serão dirigidos ao presidente do conselho de administração e normalmente entregues ou enviados à 1.ª Repartição (Secretaria-Geral) e deverão conter as seguintes indicações:

a) Para concurso de admissão: nome, filiação, data do nascimento, naturalidade, estado civil, residência, habilitações e respectivas classificações, lugar a que pretende concorrer, condições de preferência a que se refere a alínea a) do artigo 47.º do presente regulamento, número do bilhete de identidade, data e assinatura;

b) Para concurso de promoção: nome, categoria e classe do quadro a que pertence, serviço em que está colocado o candidato, habilitações especiais que possui, lugar a que pretende concorrer, condições de preferência a que alude a alínea b) do artigo 47.º do presente regulamento, data e assinatura.

§ 1.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa, pelo serviço competente, passará a cada concorrente um recibo em que mencionará a data da entrega, bem como o número e especificação dos documentos recebidos.

§ 2.º Os candidatos que nos seus requerimentos fizerem declarações que não coincidam com o texto dos documentos que lhes respeitam poderão ser excluídos do concurso e relegados ao Poder Judicial se for caso disso.

§ 3.º Aos candidatos que forem opositores obrigatórios, nos termos do disposto no artigo 28.º do presente regulamento, e que como tal figurem na lista referida no n.º 3.º da alínea b) do artigo 8.º deste regulamento, é dispensada a apresentação do requerimento a que se refere o corpo do presente artigo.

Art. 10.º Nos concursos de admissão os requerimentos solicitando a admissão a concurso serão acompanhados dos correspondentes documentos conforme o disposto no artigo 21.º e seus parágrafos deste regulamento.

§ 1.º A entrega dos documentos cuja validade caduque só será exigida, para efeito de provimento, nos termos do artigo 58.º deste regulamento, em data posterior, e sendo necessário mediante aviso publicado no *Diário do Governo* e notificação por carta registada com aviso de recepção.

§ 2.º Se o concorrente for funcionário público ou administrativo, os documentos necessários para a instrução do respectivo processo poderão ser substituídos, total ou parcialmente, conforme o disposto no § 1.º do artigo 21.º do presente regulamento, por certidão do departamento onde tiver prestado serviço, da qual constem descritivamente os referidos documentos arquivados no seu processo cadastral. Esta certidão será porém dispensada no caso de o concorrente ser funcionário da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Art. 11.º Nos concursos de promoção enviarão os serviços, em que respectivamente estejam colocados os concorrentes, à 1.ª Repartição (Secretaria-Geral), nos oito dias seguintes ao prazo indicado no artigo 7.º deste regulamento, os seguintes documentos:

a) Folhas de informação adicionais, referentes aos respectivos opositores, sobre o período decorrido de 1 de Janeiro do ano da abertura do concurso até à data do encerramento deste;

b) Nota de quaisquer trabalhos científicos ou outros dignos de menção efectuados pelos referidos opositores e de serviços relevantes por eles prestados.

§ único. Incumbe à 1.ª Repartição (Secretaria-Geral) promover o cumprimento do disposto neste artigo com a antecedência conveniente.

Art. 12.º Os indivíduos do sexo feminino só poderão concorrer:

a) Aos concursos para os seguintes lugares dos quadros:

Grupo 1:

Primeiro-oficial.
Segundo-oficial.
Terceiro-oficial.
Aspirante.

Grupo 2 — Dactilógrafa.

Grupo 5 — Enfermeiro.

Grupo 8:

Telefonista de 1.ª classe.
Telefonista de 2.ª classe.

Grupo 17:

Arquitecto de 1.ª classe.
Arquitecto de 2.ª classe.
Arquitecto de 3.ª classe.

Grupo 21:

Desenhador de 1.ª classe.
Desenhador de 2.ª classe.
Desenhador de 3.ª classe.

b) Aos concursos para lugares adequados, fora dos quadros, realizados nos termos do disposto nos artigos 45.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948.

§ único. Relativamente à alínea a), a admissão de pessoal feminino para o grupo 5 não poderá exceder uma unidade.

Art. 13.º Para os grupos 2 e 8 não serão admitidos indivíduos do sexo masculino além dos que tiverem prestado serviço na Administração-Geral do Porto de Lisboa até à data da publicação do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, como telefonistas, ou hajam prestado serviço anteriormente à data da publicação do Decreto-Lei n.º 38:533, de 24 de Novembro de 1951, como dactilógrafos.

Art. 14.º Encerrado o concurso, a 1.ª Repartição (Secretaria-Geral) examinará todos os documentos apresentados, a fim de verificar se os concorrentes se encontram nas necessárias condições legais, e quando qualquer dos documentos não estiver em ordem convidará o interessado, sendo necessário, por meio de ofício registado com aviso de recepção, a proceder à respectiva regularização ou substituição dentro do prazo conveniente.

Art. 15.º Decorrido o prazo concedido nos termos do artigo anterior, a 1.ª Repartição (Secretaria-Geral) elaborará, por ordem alfabética, a lista provisória dos candidatos, a qual, depois de visada pelo júri do concurso e aprovada pelo presidente do conselho de administração, será publicada no *Diário do Governo*, com a indicação do prazo que for fixado para efeito de reclamações.

Art. 16.º Se tal não for julgado inconveniente, poderá o júri admitir provisoriamente os candidatos que tenham requerido a sua admissão e aos quais falte entregar algum ou alguns documentos, autorizando a sua junção dentro do prazo, referido no artigo anterior, concedido para reclamações.

Art. 17.º As reclamações relativas à lista provisória dos candidatos serão objecto de apreciação do júri, a

qual será sempre submetida à confirmação do presidente do conselho de administração.

§ único. As reclamações não afectam o prosseguimento do concurso nem as nomeações ou promoções dele resultantes, reservando-se no entanto um número de vagas igual ao dos reclamantes.

Art. 18.º Uma vez apreciadas as reclamações publicar-se-á no *Diário do Governo*, depois de visada pelo júri, a lista definitiva dos candidatos estabelecida por ordem alfabética, sob reserva da decisão final que for dada às reclamações ainda não resolvidas nos termos do disposto no § único do artigo anterior.

No caso de não ter havido reclamações, publicar-se-á no *Diário do Governo* declaração de que se torna definitiva a lista provisória. Quer num caso quer noutro, a publicação feita no *Diário do Governo* referente à lista definitiva incluirá a indicação do dia, hora e local em que se realizarão as provas do concurso, se este não for documental, e bem assim do material de que os concorrentes terão de munir-se para as efectuar.

Art. 19.º Antes do início das provas ou após a sua prestação poderá o presidente do conselho de administração mandar submeter a exame da junta médica da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos da alínea b) do artigo 21.º do Decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, os concorrentes estranhos aos quadros ou ainda os que a eles pertencam, a fim de se verificar se possuem ou não a robustez física necessária para o desempenho do cargo de cujo provimento se tratar, sendo obrigatória neste acto a apresentação do respectivo bilhete de identidade.

§ único. Se a inspecção se realizar antes do início das provas, os concorrentes que não satisfaçam às condições físicas julgadas necessárias não serão admitidos à prestação de provas; realizando-se depois de prestadas estas, os indivíduos que forem julgados fisicamente inaptos não serão providos.

CAPITULO III

Condições de admissão aos concursos

Art. 20.º O candidato a concurso de admissão deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

a) Ter a nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida por naturalização ou casamento sobre os quais tenham já decorrido dez anos pelo menos;

b) Não ter menos de 21 nem mais de 35 anos de idade, exceptuando, quanto a este limite, os candidatos que sejam funcionários públicos ou administrativos; com primeira nomeação conforme o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, os concorrentes a lugares que não sejam de acesso, aqueles que estejam nas condições referidas no § 2.º do artigo 8.º da Lei n.º 2:034, de 13 de Julho de 1949, e os abrangidos por outros casos previstos na legislação em vigor;

c) Não estar interdito judicialmente nem suspenso do exercício dos direitos políticos;

d) Possuir a robustez física necessária para o exercício do cargo, não sofrer de doença contagiosa, particularmente tuberculose contagiosa ou evolutiva, e ter sido vacinado ou haver sofrido ataque de variola nos últimos sete anos;

e) Haver cumprido os deveres militares que, nos termos das leis sobre recrutamento, tenham cabido ao concorrente até à data do concurso e ter actualizado o pagamento da taxa militar no caso de estar isento do serviço militar;

f) Estar livre de culpa segundo o respectivo registo criminal e policial, ter bom comportamento moral e civil e não ter sofrido pena que importe demissão de funções públicas, salvo tendo sido reabilitado em revisão de sentença;

g) Estar integrado na ordem social e constitucional vigente, com activo repúdio do comunismo e de todas as ideias subversivas;

h) Não fazer parte de associações ou instituições de carácter secreto;

i) Possuir as habilitações mínimas constantes do artigo 23.º do presente regulamento.

§ 1.º O limite inferior fixado na alínea b) do presente artigo será reduzido para 18 anos quando se tratar do provimento de lugares de dactilógrafa e telefonista; no caso de lugares de motorista, o limite superior de 35 anos será reduzido para 30 anos, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 33:651, de 19 de Maio de 1944, e na alínea k) do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948.

§ 2.º Os limites superiores estabelecidos na alínea b) e no § 1.º do presente artigo não se aplicam aos concorrentes que prestem serviço na Administração-Geral do Porto de Lisboa desde que tenham sido admitidos, para o exercício de funções idênticas às da categoria a que desejam concorrer, com idade inferior a 35 anos ou, no caso de lugares de motoristas, desde que tenham sido contratados ou assalariados como motoristas antes de contarem 30 anos de idade.

§ 3.º Os candidatos que anteriormente tenham exercido qualquer função pública ou administrativa deverão provar a quitação com a Fazenda Nacional ou com a autarquia que serviram.

§ 4.º Os candidatos que forem funcionários do Estado ou administrativos não poderão ser admitidos a concurso de admissão enquanto estiverem na situação de suspensos de exercício e vencimentos, como aplicação de pena disciplinar nos termos das disposições legais aplicáveis. Não serão igualmente admitidos os funcionários civis e administrativos na situação de assistidos a que se refere o Decreto-Lei n.º 33:549, de 23 de Fevereiro de 1944, salvo se tiverem autorização da Direcção-Geral da Assistência para tomar parte no concurso.

Art. 21.º Nos concursos de admissão os candidatos juntarão aos respectivos requerimentos de admissão a concurso os documentos comprovativos dos requisitos das alíneas a), b), d), e), g), h) e i) do artigo anterior e a certidão da média final obtida no curso ou cursos que possuírem. No acto de entrega dos documentos acima referidos os candidatos apresentarão na 1.ª Repartição (Secretaria-Geral) o bilhete de identidade para efeito de anotação. O provimento dos candidatos aprovados fica dependente da junção dos documentos restantes, para o que serão notificados, sendo necessário, por aviso publicado no *Diário do Governo* e carta registada com aviso de recepção.

Os documentos comprovativos dos requisitos das alíneas a) e b) podem ser substituídos pela pública-forma ou certidão narrativa do bilhete de identidade.

§ 1.º Os candidatos que forem funcionários do Estado ou administrativos à data do concurso serão dispensados, mediante a prova dessa qualidade, conforme o disposto no § 2.º do artigo 10.º do presente regulamento, da junção dos documentos comprovativos dos requisitos das alíneas a) a f) do artigo 20.º do mesmo regulamento e no caso de serem funcionários da Administração-Geral do Porto de Lisboa serão também dispensados não só da certidão a que se refere o citado § 2.º mas também da certidão de quitação referida no § 3.º do referido artigo 20.º

§ 2.º A admissão de funcionários suplementares com dispensa de concurso, conforme o disposto no § 1.º do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, será feita com dependência da entrega, a exigir em prazo fixado, da documentação comprovativa dos requisitos referidos no presente artigo para concursos de admissão, ficando aqueles dispensados de entregar

idêntica documentação quando se apresentarem ao concurso referido no § 3.º do citado artigo 50.º

§ 3.º Os candidatos que tenham concorrido a algum concurso realizado anteriormente para o provimento de vagas dos quadros poderão utilizar os documentos apresentados para a admissão ao anterior concurso, que estejam arquivados na Administração-Geral do Porto de Lisboa, com excepção daqueles cuja validade haja caducado e do referente ao requisito da alínea i) do artigo 20.º se para o novo concurso for exigível habilitação diferente, desde que no requerimento indiquem aqueles documentos.

§ 4.º Os documentos juntos aos requerimentos para admissão aos concursos poderão ser restituídos aos candidatos não aprovados e aos que, tendo sido aprovados, desistam do provimento ou não o tenham obtido durante o prazo de validade dos mesmos concursos.

Art. 22.º Aos concursos de admissão não serão admitidos candidatos que tenham sido reprovados ou excluídos duas vezes, ou há menos de um ano, em concursos anteriores para a mesma categoria, contando-se o referido prazo nos termos constantes da alínea c) do artigo 24.º do presente regulamento.

Art. 23.º Os candidatos a concurso de admissão deverão possuir as seguintes habilitações mínimas ou as que, nos termos da legislação vigente, sejam consideradas para o efeito equivalentes:

a) Para os grupos 1, 3, 10, 11 e 29: curso complementar de comércio ou 2.º ciclo do actual curso liceal;

b) Para os grupos 2, 7, 8 e 30: exame do 2.º grau de instrução primária;

c) Para o grupo 5: curso geral de enfermeiros obtido em escola oficial ou particular de enfermagem, nos termos do Decreto-Lei n.º 36:219, de 10 de Abril de 1947;

d) Para o grupo 9: cursos dos institutos comerciais de ensino médio técnico, sem prejuízo do disposto no artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948;

e) Para os grupos 13 a 19: curso correspondente à vaga a preencher obtido em escola nacional ou estrangeira oficialmente reconhecida;

f) Para o grupo 20: curso adequado das escolas industriais de ensino elementar técnico;

g) Para o grupo 21: curso adequado das escolas industriais de ensino elementar técnico ou 2.º ciclo do actual curso liceal;

h) Para os grupos 22 e 23: curso de construções, obras públicas e minas dos institutos industriais de ensino médio técnico;

i) Para o grupo 24: curso das escolas industriais de ensino elementar técnico;

j) Para o grupo 25: curso de radiotelegrafista da Escola Náutica de Lisboa (carta de 1.ª ou 2.ª classe) ou das escolas industriais de ensino elementar técnico e cédula marítima;

k) Para o grupo 26: cursos de serralheiro mecânico, de maquinista ou de electricista das escolas industriais de ensino elementar técnico;

l) Para o grupo 27: carta de condução de veículos ligeiros e pesados e exame do 2.º grau de instrução primária;

m) Para o grupo 28: cursos adequados das escolas industriais de ensino elementar técnico.

§ 1.º Além das habilitações mínimas referidas no corpo do presente artigo poderão ser exigidas habilitações especiais aos candidatos nos casos em que a Administração-Geral do Porto de Lisboa tiver nisso conveniência, habilitações aquelas que serão determinadas pelo presidente do conselho de administração, ouvida a comissão técnica.

§ 2.º Para as categorias e classes em que tal se julgar conveniente, o presidente do conselho de administração

poderá determinar a realização de exame no Instituto de Orientação Profissional, que será realizado antes de quaisquer outras provas e poderá determinar a eliminação do candidato.

Art. 24.º O candidato a concurso de promoção deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

a) Ter, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço no lugar, do grupo respectivo, imediatamente inferior àquele a preencher, sem prejuízo do disposto, na parte aplicável, no artigo 54.º e na alínea g) do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, modificada pelo Decreto-Lei n.º 38:533, de 24 de Novembro de 1951, bem como do disposto na parte final do § 4.º do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 38:533 e no artigo 29.º deste regulamento;

b) Não ter sido reprovado ou excluído em dois concursos para o mesmo lugar, conforme o disposto na alínea h) do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948;

c) Não ter sido reprovado ou excluído há menos de um ano em concurso, conforme o disposto na alínea i) do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 36:976, contando-se para este efeito o período decorrido entre a data do *Diário do Governo* em que foi publicado o resultado do concurso anterior e o limite do prazo de encerramento do novo concurso;

d) Não ter sofrido, dentro dos prazos respectivamente consignados no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado, pena disciplinar que importe impossibilidade de promoção;

e) Não estar na situação de assistido a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:549, de 23 de Fevereiro de 1944, salvo se tiver autorização da Direcção-Geral da Assistência para tomar parte no concurso;

f) Estar integrado na ordem social e constitucional vigente, com activo repúdio do comunismo e de todas as ideias subversivas;

g) Não fazer parte de associações ou instituições de carácter secreto;

h) Possuir, no caso referido no § 3.º do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, as necessárias habilitações legais. A igual requisito deverá satisfazer o pessoal contratado que, tendo ingressado nos grupos dos quadros ao abrigo do disposto no § único do artigo 106.º do mesmo decreto-lei, requeira admissão a concurso de primeira promoção.

Art. 25.º Nos concursos de promoção deverão os candidatos entregar, dentro do prazo da respectiva abertura, os documentos comprovativos dos requisitos das alíneas f), g) e h) do artigo anterior.

Art. 26.º O concurso documental a que se refere o § único do artigo 5.º deste regulamento será — para efeito da determinação dos requisitos dos candidatos e da respectiva documentação comprovativa a exigir em prazo fixado — considerado, na parte aplicável, de admissão ou de promoção, consoante se referir respectivamente a pessoas estranhas à Administração-Geral do Porto de Lisboa ou a funcionários desta.

Art. 27.º Aos funcionários que reúnam as condições legais exigidas é permitida a apresentação a concurso de promoção para lugares de grupos diferentes daquele a que pertençam, desde que os referidos lugares sejam pela comissão técnica julgados equivalentes em categoria ou classe aos lugares de promoção do próprio grupo.

Art. 28.º Os funcionários que reúnam as necessárias condições legais são obrigados a apresentar-se aos concursos de promoção, dentro dos respectivos grupos, para as categorias e classes referidas no artigo 4.º do presente regulamento, com excepção dos lugares de chefe de secção, chefe de entreposto e subchefe de entreposto.

§ único. A falta ou desistência dos candidatos a concursos obrigatórios equivale a exclusão, salvo quando

motivada por força maior devidamente comprovada e reconhecida pelo respectivo júri.

Art. 29.º Quando o número de candidatos aprovados em concurso de promoção não seja suficiente para o preenchimento das vagas ocorridas durante o prazo da sua validade, ou quando não haja opositores obrigatórios a concursos de promoção, poderão, mediante autorização ministerial, ser admitidos ao concurso seguinte, como opositores facultativos, funcionários sem o tempo mínimo de exercício fixado na alínea a) do artigo 24.º do presente regulamento, bem como funcionários providos em lugar imediatamente inferior ao dos candidatos normais que nele tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço e não hajam sido reprovados em concurso de promoção à categoria ou classe imediata àquela em que estiverem providos.

§ único. Quando não haja opositores obrigatórios a concurso de promoção, haverá apenas o concurso para os opositores facultativos.

CAPITULO IV

Realização dos concursos

Art. 30.º Os júris dos concursos, quer documentais quer de provas de exame, serão constituídos por um presidente e dois vogais designados pelo presidente do conselho de administração de entre o pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa, tendo em atenção a categoria, classe e natureza dos lugares a cujo preenchimento os concursos se destinam.

§ 1.º Em casos especiais poderão, mediante autorização ministerial, agregar-se aos júris referidos no presente artigo, com direito a voto, indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida idoneidade.

§ 2.º O presidente do júri não deverá, salvo em casos especiais, ter categoria inferior à de director de serviços e os vogais não terão nunca categoria inferior àquela a que corresponde o concurso em causa. A constituição dos júris será publicada no *Diário do Governo*.

§ 3.º Nos casos de impedimento legal ou de incompatibilidade, os membros do júri serão substituídos por funcionários da mesma categoria designados pelo presidente do conselho de administração.

§ 4.º As deliberações do júri serão consignadas em actas assinadas por todos os seus membros.

§ 5.º O presidente do júri poderá, sempre que o julgar conveniente, utilizar como auxiliares dos trabalhos do júri funcionários dos serviços sob a sua dependência.

Art. 31.º Nos concursos de provas de exame, o programa das matérias sobre que versam as provas, a natureza destas, o tempo máximo concedido para a prestação das provas, os coeficientes de valorização a atribuir-lhes e os elementos de consulta permitidos aos concorrentes serão fixados por despacho do Ministro das Comunicações, sobre proposta do presidente do conselho de administração, e publicados no *Diário do Governo* três meses, pelo menos, antes da prestação das provas.

§ 1.º Nos concursos para uma mesma categoria ou classe dos quadros, designadamente para as dos grupos 20 e 28, poderá o Ministro das Comunicações, sobre proposta do presidente do conselho de administração, em atenção às necessidades de pessoal, fixar o número de vagas a preencher em conformidade com as especializações abrangidas por aquela categoria ou classe.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, serão organizados concursos para cada uma das especializações necessárias com base em programas adequados.

Art. 32.º As provas de exame poderão ser escritas, orais e práticas.

§ 1.º Nos concursos de admissão, estabelecida a ordem das provas conforme a respectiva natureza, a que se

refere o corpo deste artigo, os concorrentes que obtiverem a classificação mínima de 7 valores em alguma delas serão excluídos com dispensa da prestação das restantes.

§ 2.º As provas práticas, nos concursos de admissão, poderão englobar, obrigatória ou facultativamente, períodos de estágio não superiores a trinta dias. A orientação dos estágios e o seu programa, os serviços com que devem efectuar-se e a sua duração em cada um deles serão propostos pelo júri à aprovação do presidente do conselho de administração.

§ 3.º Os estagiários não serão remunerados.

§ 4.º Poderão ser excluídos dos concursos, durante o período de estágio, quando o houver, os concorrentes que revelem mau comportamento ou, no caso de estágio obrigatório, falta de assiduidade, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que possam incorrer.

Art. 33.º A hora exacta previamente anunciada e no local designado para a realização de qualquer das provas do concurso, o presidente do júri mandará proceder à chamada dos concorrentes e à leitura dos artigos 34.º a 38.º e respectivos parágrafos do presente regulamento no caso de provas escritas ou práticas.

§ 1.º A chamada far-se-á por meio de lista que será cópia autêntica da lista definitiva dos concorrentes que tiver sido publicada.

§ 2.º Os candidatos serão obrigatoriamente identificados, no momento da chamada, por meio do respectivo bilhete de identidade.

§ 3.º A lista da chamada, depois de nela terem sido devidamente anotadas as comparências, faltas, desistências, exclusões e quaisquer observações feitas pelos concorrentes, será assinada, no final do concurso, por todos os membros do júri.

Art. 34.º Feita a chamada para prestação das provas escritas ou práticas, às quais só poderão assistir os membros do júri e eventualmente os auxiliares referidos no § 5.º do artigo 30.º, não será permitido aos concorrentes comunicar entre si ou com o exterior, ou ainda sair sem motivo imperioso considerado atendível, caso este em que será devidamente assegurada a vigilância do júri.

§ único. A transgressão destas disposições ou a tentativa para resolver irregular ou fraudulentamente os pontos poderão determinar a exclusão do concurso.

Art. 35.º Os pontos de cada concurso, previamente organizados pelo júri e por ele rubricados, serão tirados à sorte, no início de cada prova, pelo primeiro candidato inscrito na lista dos que tiverem respondido à chamada.

§ 1.º Tirado o ponto, proceder-se-á à sua leitura em voz alta e comunicar-se-á aos concorrentes o início da contagem do tempo para a prestação da respectiva prova.

§ 2.º O ponto ficará patente até ao encerramento dos trabalhos no local onde a prova se estiver realizando e poderá ser examinado por qualquer dos concorrentes.

Art. 36.º As provas escritas serão prestadas em papel fornecido pela Administração-Geral do Porto de Lisboa previamente rubricado pelo presidente do júri.

Art. 37.º É vedado aos membros do júri e aos seus auxiliares prestar individualmente aos concorrentes quaisquer esclarecimentos ou explicações sobre a forma de resolver ou interpretar os pontos das provas escritas ou práticas.

Art. 38.º Terminado o tempo fixado para a realização de uma prova escrita ou prática o presidente do júri assim o declarará em voz alta, devendo os concorrentes aguardar nos seus lugares que os membros do júri efectuem a recolha das provas e outros documentos que interessem à sua apreciação.

§ único. As provas recolhidas, quando não possa proceder-se imediatamente à sua classificação, serão encerradas em sobrescritos fechados e lacrados, que só se abrirão quando se proceder à sua classificação.

Art. 39.º O número de candidatos a admitir em cada dia às provas orais e práticas deverá ser fixado pelo presidente do júri, com observância da ordem estabelecida na respectiva lista. As provas escritas serão, sempre que for possível, prestadas por todos os concorrentes na mesma ocasião.

Art. 40.º Os interrogatórios nas provas orais poderão ser feitos por um ou mais membros do júri, incluindo o presidente, e deverão ser conduzidos por forma a permitir averiguar-se da cultura geral dos concorrentes, seus conhecimentos profissionais e desenvolvimento mental.

Art. 41.º Os candidatos que, por motivo de doença ou de força maior devidamente comprovado perante o júri, não comparecerem a prestar provas no dia que lhes for designado poderão ser admitidos a prestá-las se para esse fim comparecerem até ao último dia dos destinados à prestação daquelas provas.

§ único. A justificação da falta por doença só poderá fazer-se por meio de atestado médico, o qual deverá ser entregue na Administração-Geral do Porto de Lisboa no prazo de três dias da data da referida falta. Igual prazo é estabelecido para a justificação das faltas por motivo de força maior.

Art. 42.º A falta de comparência ou a desistência em qualquer prova de um concurso equivale, para todos os efeitos legais, a exclusão.

Art. 43.º Quaisquer reclamações ou protestos dos concorrentes respeitantes aos pontos ou à forma como decorreram as provas só poderão ser aceites quando escritos e assinados pelos reclamantes e apresentados no acto das provas ao presidente do júri, o qual os submeterá em seguida, devidamente informados, à apreciação do presidente do conselho de administração.

§ único. As reclamações ou protestos não terão efeito suspensivo sobre os trabalhos e deliberações do júri, salvo se o presidente do conselho de administração determinar o contrário.

CAPÍTULO V

Classificação dos concorrentes

Art. 44.º Salvo quando se reconheça que tal procedimento é impossível ou inútil, a apreciação e classificação das provas escritas e práticas far-se-ão em regime de anonimato, usando-se para o efeito os sistemas considerados mais convenientes para impossibilitar a identificação das provas antes da sua classificação final.

Art. 45.º A apreciação das provas orais, escritas e práticas será feita individualmente por todos os membros do júri.

§ único. Em reunião do júri discutir-se-á a influência que devem ter na apreciação final das provas os elementos de ordem subjectiva que elas revelarem ou que respeitem aos concorrentes, designadamente no caso de concursos para lugares do grupo 3, em que se atenderá de maneira especial às convenientes qualidades morais de integridade de carácter dos candidatos.

Art. 46.º As provas de exame serão classificadas segundo uma escala de valores de 0 a 20, correspondendo a *suficiente* a classificação de 10 a 13 valores, a *bom* a de 14 a 17 e a *muito bom* a de 18 a 20.

§ 1.º Se o concurso tiver mais do que uma prova, a classificação final será expressa pela média aritmética ou ponderada, consoante os casos, calculada até às décimas, das classificações atribuídas a cada uma, sem prejuízo do disposto, quanto a concursos de admissão, no § 1.º do artigo 32.º do presente regulamento.

§ 2.º Nos concursos de promoção, e bem assim nos de admissão em que tomarem parte servidores da Administração-Geral do Porto de Lisboa, poderá o respectivo júri considerar o *curriculum vitae* do referido pessoal, a que atribuirá valorização, dentro da escala referida no corpo deste artigo; esta valorização, uma vez determinada, entrará no cálculo da classificação final a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º A média calculada nos termos do § 1.º não é susceptível de arredondamento.

§ 4.º Será excluído o candidato que obtiver média inferior a 10 valores.

Art. 47.º Em igualdade de classificação, a ordem dos respectivos concorrentes será estabelecida pelas seguintes condições de preferência, cada uma das quais prejudica todas as que se lhe seguem:

a) Nos concursos de admissão:

1.º Serviço militar, nos termos do § 1.º do artigo 8.º referido na Lei n.º 2.034, de 18 de Julho de 1949;

2.º Melhores habilitações científicas ou literárias;

3.º Maior antiguidade, com boas informações, de serviço prestado à Administração-Geral do Porto de Lisboa;

4.º Maior antiguidade, com boas informações, de qualquer outro serviço público;

5.º Maior antiguidade, com boas informações, em empresa particular;

6.º Maiores encargos de família legitimamente constituída.

b) Nos concursos de promoção:

1.º Melhor classificação em anterior concurso;

2.º Maior antiguidade na classe com boas informações;

3.º Melhores habilitações científicas ou literárias;

4.º Maiores encargos de família legitimamente constituída.

Art. 48.º Nos concursos documentais de aptidão profissional, de admissão ou de promoção a classificação final dos concorrentes será estabelecida tendo em vista os seguintes critérios:

a) Tempo de bom e efectivo serviço;

b) Folhas de informação anual;

c) Qualidades administrativas, directivas e de organização;

d) Conhecimento directo e pessoal dos membros do júri;

e) Classificação do curso;

f) Projectos e informações de serviço;

g) Trabalhos científicos de relevo.

Art. 49.º A influência dos critérios referidos no artigo anterior na classificação final variará com o grau de provimento segundo os coeficientes constantes da tabela seguinte, na qual os coeficientes marcados com o sinal * se referem ao serviço prestado pelo concorrente, como servidor da Administração-Geral do Porto de Lisboa, na função a que o concurso diz respeito:

Grau de provimento	Critérios						
	Tempo de bom e efectivo serviço	Folhas de informação anual	Qualidades administrativas, directivas e de organização	Conhecimento directo e pessoal dos membros do júri	Documentos apresentados		
				Classificação do curso	Projectos e informações de serviço	Trabalhos científicos de relevo	
Admissão	* 1	* 2	2	2	10	* 4	4
Primeira promoção . . .	2	4	6	2	6	8	6
Segunda promoção . . .	3	6	18	2	2	12	8

Art. 50.º A classificação dos candidatos, em atenção aos critérios referidos nos artigos 48.º e 49.º, será feita consoante as seguintes normas:

a) Tempo de bom e efectivo serviço:

A classificação é estabelecida tomando 1 valor por cada semestre completo de bom e efectivo serviço.

b) Folhas de informação anual:

São adoptadas as seguintes classificações:

Informações correntes	2
Informações boas	3
Informações muito boas	4
Informações excepcionais	5

devendo estabelecer-se uma única classificação que exprima o conceito do júri baseado no exame das folhas anuais que se refram ao candidato.

c) Qualidades administrativas, directivas e de organização:

São adoptadas as seguintes classificações:

Suficientes	1
Boas	2
Muito boas	3

tendo por base o conhecimento da organização, rendimento, disciplina e outras características das secções ou serviços a cargo dos candidatos.

d) Conhecimento directo e pessoal dos membros do júri:

Quanto ao conhecimento pessoal dos membros do júri são estabelecidas as seguintes classificações:

Suficiente	1
Bom	2
Muito bom	3

e) Classificação do curso:

É adoptada a classificação da carta de curso.

f) Projectos e informações sobre serviços profissionais:

Quanto aos projectos e às informações sobre assuntos de serviços profissionais são adoptadas as classificações seguintes:

Correntes	2
Bons	3
Muito bons	4
Excepcionais	5

g) Trabalhos científicos de relevo:

Quanto aos trabalhos científicos de relevo publicados pelo concorrente são adoptadas as classificações de 3 e 4 valores, segundo o seu mérito.

Art. 51.º A classificação final dos candidatos a que aludem os artigos 48.º a 50.º é obtida dividindo por 10 a soma dos produtos das classificações parciais pelos coeficientes relativos aos respectivos critérios inscritos na tabela anterior.

Quando a classificação a atribuir ao candidato segundo um determinado critério não atingir o mínimo nestas instruções (ausência de tempo suficiente de serviço, más informações anuais, ausência de projectos ou informações sobre serviços profissionais, ausência de trabalhos publicados) não entrará o valor correspondente a esse critério na determinação da soma de valo-

res a obter para a classificação final, sem que, contudo, se altere o divisor adoptado.

Art. 52.º No caso de concurso documental de promoção, será motivo de exclusão da classificação final o facto de o candidato não obter o mínimo da classificação segundo dois dos critérios a que se referem as alíneas b), c), d) e f) do artigo 50.º

Art. 53.º Consideram-se aprovados em concurso documental para os fins do disposto no artigo 54.º do presente regulamento os candidatos não excluídos sobre os quais tenha incidido parecer favorável da comissão técnica conforme o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948.

Art. 54.º O júri procederá à classificação dos concorrentes, consoante os casos, conforme as disposições dos artigos 46.º a 53.º do presente regulamento e elaborará a lista ordenada dos candidatos aprovados, atentas as condições de preferência referidas no artigo 47.º, a qual será submetida à homologação do Ministro das Comunicações.

§ 1.º A lista dos candidatos, depois da homologação referida no corpo do presente artigo, será publicada no *Diário do Governo*, excepto no caso de se referir a concurso documental aberto nos termos do § único do artigo 5.º do presente regulamento para os lugares de provimento por escolha a que se refere o artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, caso este em que a Administração-Geral do Porto de Lisboa se limitará a juntá-la ao respectivo processo de concurso a título de documentação como base de orientação para a referida escolha.

§ 2.º Nas listas de classificação dos candidatos inscrever-se-á apenas o número de ordem de classificação destes e não o valor numérico da classificação obtida.

§ 3.º Sobre as classificações dos concursos não serão admitidas reclamações.

Art. 55.º É expressamente proibido ao pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa prestar quaisquer informações sobre os resultados dos concursos antes de publicada a classificação final.

CAPÍTULO VI

Admissão e promoção dos concorrentes aprovados

Art. 56.º A admissão ou a promoção dos indivíduos aprovados em concurso para preenchimento das vagas que ocorrerem durante o prazo da sua validade efectuar-se-á em conformidade com a ordem da respectiva lista de classificação a que alude o § 2.º do artigo 54.º deste regulamento ou por escolha ministerial, no caso de se tratar de provimento por escolha dos lugares referidos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, e no § 1.º do citado artigo 54.º

§ 1.º Os candidatos que forem funcionários do Estado ou administrativos só serão admitidos, dentro do prazo de validade do respectivo concurso, depois de terminado o prazo da suspensão de exercício e vencimentos a que estiverem sujeitos por motivo de aplicação de pena disciplinar.

§ 2.º O ingresso nos lugares de entrada dos grupos dos quadros dos funcionários suplementares aprovados em concurso será feito, quanto àqueles que tenham sido contratados mediante concurso, segundo a classificação obtida e, no caso de igualdade de classificação, segundo a ordem cronológica dos respectivos concursos; quanto aos contratados sem prévio concurso, conforme o § 1.º do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, mas que depois foram submetidos a concurso de admissão nos termos do § 3.º do mesmo artigo, pela ordem da respectiva classificação, sem prejuízo, porém, dos outros concorrentes melhor classificados.

§ 3.º A promoção dos concorrentes terá sempre como condição prévia a observância do estabelecido, na parte aplicável, pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

Art. 57.º A promoção efectua-se normalmente, dentro de cada grupo dos quadros, para o lugar imediatamente superior em vencimento.

Art. 58.º Autorizado o provimento de vacaturas em determinada categoria ou classe, serão convidados por aviso publicado no *Diário do Governo* e por carta registada com aviso de recepção os concorrentes aprovados no respectivo concurso, em número correspondente, a apresentar ou a remeter à 1.ª Repartição — Secretaria-Geral da Administração-Geral do Porto de Lisboa, dentro do prazo que for fixado, sem prejuízo do cumprimento de outras formalidades legais, os documentos respeitantes aos requisitos das alíneas *c)* e *f)* do artigo 20.º deste regulamento e a quitação referida no § 3.º do mesmo artigo, em conformidade com o disposto no artigo 21.º, e ainda a substituir os documentos já entregues cuja validade tenha caducado nos termos do § 1.º do artigo 109.º do presente regulamento.

§ 1.º Os funcionários suplementares admitidos mediante concurso serão dispensados da entrega da documentação comprovativa dos requisitos do artigo 20.º e seus parágrafos do presente regulamento quando ingressarem nos respectivos grupos dos quadros nos termos do § 2.º do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948.

§ 2.º Os provimentos por escolha referidos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948, dependerão, quando não forem precedidos do concurso documental a que aludem o § único do artigo 5.º e o artigo 26.º do presente regulamento, da entrega da documentação, a exigir em prazo fixado, comprovativa, no caso de pessoas estranhas à Administração-Geral do Porto de Lisboa, dos requisitos do artigo 20.º deste regulamento, excepto quanto a habilitações, que serão as referidas no citado artigo 57.º, e, no caso de funcionários da Administração-Geral do Porto de Lisboa, dos requisitos, na parte aplicável, referidos no artigo 24.º do presente regulamento, e das habilitações a que se refere o mencionado artigo 57.º

§ 3.º Nenhum concorrente poderá tomar posse do seu lugar em primeira nomeação sem apresentar resultado favorável do exame médico previsto pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:549, de 23 de Fevereiro de 1944.

Art. 59.º Salvo casos especiais devidamente comprovados, a falta de apresentação dentro do prazo fixado, dos documentos a que alude o artigo anterior determina a perda imediata de todos os direitos resultantes da aprovação do interessado no concurso.

Art. 60.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro das Comunicações.

Ministério das Comunicações, 16 de Julho de 1952. —
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.